

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

PRESIDENTE MARA LÚCIA PARTICIPA DO LANÇAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO MPPA



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) participou do ato de lançamento do Programa de Integridade do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), nesta sexta-feira (19), no Espaço Fabrício Ramos Couto, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), oportunidade em que o professor doutor Mário Spinelli, auditor da Controladoria Geral da União, proferiu a conferência “Integridade na Administração Pública”.

A presidente da Corte de Contas, conselheira Mara Lúcia, atendeu ao convite do procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, César Mattar Júnior, e esteve no evento junto com outras autoridades.



NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

INADMISSIBILIDADE 02

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA 07

LICITAÇÃO 08



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2003-2016

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**INADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA****Nº 014/2021 /CONS. DANIEL LAVAREDA**PROCESSO Nº: **1.109001.2009.2.0000**

MUNICÍPIO: Aurora do Pará

UG: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Inadmissibilidade de Denúncia

DENUNCIADO: Márcio Ricardo Borges da Silva

EXERCÍCIO: 2009

DENUNCIANTE: Mais Credit Consulting e Participações LTDA

ADVOGADO: Igor Guilhen Cardoso OAB/SP nº 306.033

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de DENÚNCIA interposta pela empresa Mais Credit Consulting e Participações LTDA, em face do Município de Aurora do Pará, representado pelo Ex-Prefeito, o Sr. Márcio Ricardo Borges da Silva, exercício de 2009, pelo seguinte:

1. A instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S. A. celebrou com o Município contrato denominado 'Convênio para Concessão de Crédito Pessoal e/ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento', conforme documento anexo.
2. O objeto deste convênio era a concessão de empréstimo pelo BANIF aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Município mediante consignação em suas respectivas folhas de pagamento, até o valor necessário à quitação de cada uma das parcelas do empréstimo.
3. Em 14 de novembro de 2018, o BANIF cedeu à Mais Credit o crédito oriundo do referido Convênio, firmado com o município em comento, conforme Termo de Cessão de Créditos, anexo.
4. Entretanto, descontados os créditos de empréstimos consignados dos salários dos servidores e ex-servidores do Município de Aurora do Pará, foi constatado pelo BANIF e Mais Credit a falta de repasse dos valores efetivamente descontados dos servidores e que não poderiam ter sido mantidos em caixa pelo ente municipal.

5. Mesmo após enviar notificação extrajudicial requerendo o repasse dos valores descontados, a instituição financeira Mais Credit não obteve êxito.

6. Atualmente o valor em mora pelo ente municipal, considerando, inclusive, exercícios anteriores ao de responsabilidade do denunciado, perfaz o montante de **R\$ 419.657,61 (quatrocentos e dezenove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos)**, de acordo com planilha apresentada pela Denunciante.

Dessa forma, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis descontos indevidos feitos nas folhas de pagamento do Município citado e não repassado à instituição financeira.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **DENUNCIANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, *in verbis*:

Art. 564 (RI-TCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do



representante, a suficiência dos indícios e a **existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.**

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas não obedeceu aos requisitos impostos pela norma temática, uma vez que não se vislumbra nos fatos narrados interesse público que justifique a admissibilidade da denúncia.

Assim, deve-se ter em conta que os valores já estão destacadas em favor dos servidores ativos e inativos, para que adimplam com os débitos correspondentes, de sorte que uma vez extraviados não oneram o ente público em si. Logo, tratando-se de quantia devida de particular para entidade privada, em que o ente atua como mero depositário, não subsiste interesse público que justifique a instauração de denúncia, já que a lesão resultante, caso confirmada, estará em desfavor daquele que não recebeu as quantias que entende devidas.

Dessa maneira, é necessário que haja interesse público envolto na demanda, o que inexistente no caso em senda, que se trata de desígnio particular e que deve ser exercido em instituição estatal diversa.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela **INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta e, ainda, pelo encaminhamento dos autos à Secretaria para publicação desta decisão e, após, ao Arquivo, conforme as regras regimentais pertinentes.

Dê-se ciência a empresa Mais Credit Consulting e Participações LTDA., através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA.

Belém, 19 de novembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37149

INADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nº 07/2021/CONS. DANIEL LAVAREDA

PROCESSO Nº: 1.057002.2020.2.0001

MUNICÍPIO: Ponta de Pedras

UG: Câmara Municipal

REPRESENTADA: **Maria Alice Martins Tavares (Ex-Presidente CM – 2020)**

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: **José Miguel Ferreira Gomes (Presidente CM – 2021)**

ADVOGADO: Danilo Couto Marques OAB/PA 23.405

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Representação interposta pelo Sr. **José Miguel Ferreira Gomes**, presidente da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, exercício 2021, em face da Sra. **Maria Alice Martins Tavares**, Ex-Presidente da referida unidade gestora, exercício de 2020, cujo objeto é possível irregularidade em procedimento licitatório.

Segundo o representante, a antiga gestora teria realizado procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 002/2020, e assinado o contrato respectivo, Contrato nº 2020251101-CMPP, no importe de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), sem disponibilizar de recursos suficientes para adimplir com a referida obrigação, motivo pelo qual inscreveu a referida despesa na modalidade contábil “restos a pagar”. Além do que, ao final da sua gestão, teria se apropriado indevidamente do referido processo físico, estando esse ausente dos domínios da Câmara Municipal. Tendo em conta de que o órgão legislativo não teria como cumprir com a valor pactuado, o novo responsável providenciou a anulação do procedimento de escolha, não tendo se realizado a tradição do bem e tampouco o pagamento por esse. Por isso, requer que sejam iniciadas as apurações necessárias à elucidação dos fatos alegados.

É o relatório do necessário.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o que preceitua o art. 564 c/c art. 567, §1º do RI/TCM-PA, existem requisitos de admissibilidade das peças de representação, por isso, os vejamos:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - ser redigida com clareza e objetividade;

III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato.

§ 1º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º. Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de



comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Art. 567. As representações serão classificadas como externas e internas, de acordo com o responsável legitimado ao seu oferecimento, destacadamente de:

§ 1º. Aplicam-se às representações de natureza externa, os critérios de admissibilidade de denúncia, fixados no art. 564, deste Regimento Interno.

Segundo os requisitos de admissibilidade da representação, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do representante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto.

Neste diapasão, a peça dirigida a este Tribunal de Contas não obedeceu aos requisitos impostos pela norma regulamentadora, uma vez que, segundo o que preceitua o §3º, é necessário que haja interesse público envolto na demanda, o que inexistiu no caso em senda, já que perpassada a anulação do procedimento sem que houvesse transferência de valores por parte da Câmara Municipal, descaracterizada está qualquer possibilidade de dano ao erário a justificar a atuação desta Corte de Contas.

Quanto a averiguação de possível apropriação indevida de documentos públicos, deve-se ressaltar que tal intento deve ser exercido em instituição estatal diversa, porque escapa às competências estabelecidas a esse Tribunal, caracterizando, em tese, inclusive, crime e ato de improbidade administrativa, pelo que se sugere representação ao Ministério Público Estadual, órgão competente para o intento das ações, caso entenda haver indícios que as sustentem.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela **INADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO** interposta, uma vez não atendidos os requisitos cumulativos

previstos no art. 564 C/C 567,§1º do Regimento Interno do TCM-PA. Ademais, sugere ao Presidente do Poder Legislativo Municipal representação ao Ministério Público Estadual, quanto a possível apropriação indevida de documentos públicos, para que tome as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao Sr. José Miguel Ferreira Gomes, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA.

Belém, 19 de novembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37150

INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

Nº 016/2021 /CONS. DANIEL LAVAREDA

PROCESSO Nº: **1.080001.2020.2.0000**

MUNICÍPIO: São Sebastião da Boa Vista

UG: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Inadmissibilidade de Denúncia

DENUNCIADO: José Hilton Pinheiro de Lima

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIANTE: Mais Credit Consulting e Participações LTDA

ADVOGADO: Igor Guilhen Cardoso OAB/SP nº 306.033

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de DENÚNCIA interposta pela empresa Mais Credit Consulting e Participações LTDA, em face do Município de São Sebastião da Boa Vista, representado pelo Ex-Prefeito, o Sr. José Hilton Pinheiro de Lima, exercício de 2017 a 2020, pelo seguinte:

1. A instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S. A. celebrou com o Município contrato denominado ‘Convênio para Concessão de Crédito Pessoal e/ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento’, conforme documento anexo.

2. O objeto deste convênio era a concessão de empréstimo pelo BANIF aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Município mediante consignação em suas respectivas folhas de pagamento, até o valor necessário à quitação de cada uma das parcelas do empréstimo.

3. Em 14 de novembro de 2018, o BANIF cedeu à Mais Credit o crédito oriundo do referido Convênio, firmado com o município em comento, conforme Termo de Cessão de Créditos, anexo.



4. Entretanto, descontados os créditos de empréstimos consignados dos salários dos servidores e ex-servidores do Município de São Sebastião da Boa Vista, foi constatado pelo BANIF e Mais Credit a falta de repasse dos valores efetivamente descontados dos servidores e que não poderiam ter sido mantidos em caixa pelo ente municipal.

5. Mesmo após enviar notificação extrajudicial requerendo o repasse dos valores descontados, a instituição financeira Mais Credit não obteve êxito.

6. Atualmente o valor em mora pelo ente municipal, considerando, inclusive, exercícios anteriores ao de responsabilidade do denunciado, perfaz o montante de **R\$ 231.114,41 (duzentos e trinta e um mil cento e quatorze reais e quarenta e um centavos)**, de acordo com planilha apresentada pela Denunciante.

Dessa forma, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis descontos indevidos feitos nas folhas de pagamento do Município citado e não repassado à instituição financeira.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **DENUNCIANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, *in verbis*:

Art. 564 (RI-TCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a **existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada**.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas não obedeceu aos requisitos impostos pela norma temática, uma vez que não se vislumbra nos fatos narrados interesse público que justifique a admissibilidade da denúncia.

Assim, deve-se ter em conta que os valores já estão destacadas em favor dos servidores ativos e inativos, para que adimplam com os débitos correspondentes, de sorte que uma vez extraviados não oneram o ente público em si. Logo, tratando-se de quantia devida de particular para entidade privada, em que o ente atua como mero depositário, não subsiste interesse público que justifique a instauração de denúncia, já que a lesão resultante, caso confirmada, estará em desfavor daquele que não recebeu as quantias que entende devidas.

Dessa maneira, é necessário que haja interesse público envolto na demanda, o que inexistente no caso em senda, que se trata de desígnio particular e que deve ser exercido em instituição estatal diversa.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela **INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta e, ainda, pelo encaminhamento dos autos à Secretaria para publicação desta decisão, conforme as regras regimentais pertinentes.

Dê-se ciência a empresa Mais Credit Consulting e Participações LTDA., através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA.

Belém, 19 de novembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37151

INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

Nº 015/2021 /CONS. DANIEL LAVAREDA

PROCESSO Nº: **1.125001.2016.2.0000 (202104393-00)**

MUNICÍPIO: Terra Alta

UG: Prefeitura Municipal



ASSUNTO: Inadmissibilidade de Denúncia

DENUNCIADO: Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento

EXERCÍCIO: 2016

DENUNCIANTE: Mais Credit Consulting e Participações LTDA

ADVOGADO: Igor Guilhen Cardoso OAB/SP nº 306.033

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de DENÚNCIA interposta pela empresa Mais Credit Consulting e Participações LTDA, em face do Município de Terra Alta, representado pelo Ex-Prefeito, o Sr. Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, exercício de 2016, pelo seguinte:

1. A instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S. A. celebrou com o Município contrato denominado ‘Convênio para Concessão de Crédito Pessoal e/ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento’, conforme documento anexo.
 2. O objeto deste convênio era a concessão de empréstimo pelo BANIF aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Município mediante consignação em suas respectivas folhas de pagamento, até o valor necessário à quitação de cada uma das parcelas do empréstimo.
 3. Em 14 de novembro de 2018, o BANIF cedeu à Mais Credit o crédito oriundo do referido Convênio, firmado com o município em comento, conforme Termo de Cessão de Créditos, anexo.
 4. Entretanto, descontados os créditos de empréstimos consignados dos salários dos servidores e ex-servidores do Município de Terra Alta, foi constatado pelo BANIF e Mais Credit a falta de repasse dos valores efetivamente descontados dos servidores e que não poderiam ter sido mantidos em caixa pelo ente municipal.
 5. Mesmo após enviar notificação extrajudicial requerendo o repasse dos valores descontados, a instituição financeira Mais Credit não obteve êxito.
 6. Atualmente o valor em mora pelo ente municipal, considerando, inclusive, exercícios anteriores ao de responsabilidade do denunciado, perfaz o montante de **R\$ 437.084,71 (quatrocentos e trinta e sete mil oitenta e quatro reais e setenta e um centavos)**, de acordo com planilha apresentada pela Denunciante.
- Dessa forma, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis descontos indevidos feitos nas folhas de pagamento do Município citado e não repassado à instituição financeira.
- É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **DENUNCIANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, *in verbis*:

Art. 564 (RI-TCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a **existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada**.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas não obedeceu aos requisitos impostos pela norma temática, uma vez que não se vislumbra nos fatos narrados interesse público que justifique a admissibilidade da denúncia.

Assim, deve-se ter em conta que os valores já estão destacadas em favor dos servidores ativos e inativos, para que adimplam com os débitos correspondentes, de sorte que uma vez extraviados não oneram o ente público em si. Logo, tratando-se de quantia devida de particular para entidade privada, em que o ente atua como mero



depositário, não subsiste interesse público que justifique a instauração de denúncia, já que a lesão resultante, caso confirmada, estará em desfavor daquele que não recebeu as quantias que entende devidas.

Dessa maneira, é necessário que haja interesse público envolto na demanda, o que inexistiu no caso em senda, que se trata de desígnio particular e que deve ser exercido em instituição estatal diversa.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela **INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta e, ainda, pelo encaminhamento dos autos à Secretaria para publicação desta decisão e para as devidas comunicações, conforme as regras regimentais pertinentes.

Dê-se ciência a empresa Mais Credit Consulting e Participações LTDA., através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA.

Belém, 19 de novembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37152

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1149/2021, DE 17/11/2021

Nome: NATANAEL GOMES DE SOUZA

Assunto: Conceder Auxílio-Doença correspondente a 01 (um) mês de sua remuneração.

Período: 04 de maio a 30 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1150/2021, DE 17/11/2021

Nome: AFONSO RAIOL NOBRE

Assunto: Conceder Auxílio-Doença correspondente a 01 (um) mês de sua remuneração.

Período: 16 de abril a 12 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1151, DE 17/11/2021

Nome: LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 1105/2021, de 03/11/2021, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021, ficando o saldo para gozo oportuno.

Data: 09 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1152/2021, DE 17/11/2021

Nome: NATANAEL GOMES DE SOUZA

Assunto: Prorrogar por 120 (cento e vinte) dias a Licença-saúde, concedida através da Portaria nº 0580/2021, de 10/05/2021.

Período: 31 de outubro de 2021 a 27 de fevereiro de 2022.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1153/2021, DE 17/11/2021

Nome: LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI, deste Tribunal.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1154/2021, DE 17/11/2021

Nome: SORAYA MORHY DE SIQUEIRA MENDES

Assunto: Conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 2008/2011, 2011/2014 e 2014/2017, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1155/2021, DE 17/11/2021

Nome: MARIA JOSE MACHADO DUARTE

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 2013/2016.

Período: 17 de setembro a 15 de novembro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1156/2021, DE 17/11/2021

Nome: MARIA JOSE MACHADO DUARTE

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 2016/2019.

Período: 16 de novembro de 2021 a 14 de janeiro de 2022.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 37154



**PORTARIA Nº 1157 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o inciso XLV do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas TCM-PA;

CONSIDERANDO a uniformidade de horário de expediente com o Recesso Forense de fim de ano, adotado pelo Poder Judiciário Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a Portaria nº 0090/2021, de 15 de janeiro de 2021 que suspendeu o expediente deste Tribunal no período 20 a 31 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o período de recesso anual do expediente deste Tribunal de Contas para 20 de dezembro de 2021 a 06 de janeiro de 2022.

Art. 2º. Ficam suspensos os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2021 a 06 de janeiro de 2022, passando a contar no primeiro dia útil subsequente.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37156

DIÁRIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 1147 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021**

A **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1138/2016, de 26/09/2016, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113375, de 12/11/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para participarem do I Encontro Municipalista da Região Sul e Sudeste do Estado do Pará, no município de Canaã dos Carajás.

NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF	PERÍODO	DIÁRIAS
RAPHAEL MAUES OLIVEIRA	DIRETOR	636.627.442-87	17 a 19/11/2021	2 e 1/2 (duas e meia)

NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF	PERÍODO	DIÁRIAS
LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	153.238.112-34		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1148 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113375, de 12/11/2021;

RESOLVE:

Autorizar o Conselheiro **FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEO**, para participar do I Encontro Municipalista da Região Sul e Sudeste do Pará, no Município de Canaã dos Carajás, no período de 18 a 19 de novembro de 2021, concedendo-lhe 1 e 1/2 (uma e meia) diárias.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37155

TORNAR SEM EFEITO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

TORNAR SEM EFEITO O TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2021

publicado na Edição nº 1128 do Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, no dia **28/10/2021**, firmado com a empresa RCF MACHADO – ME, inscrita no CNPJ nº 83.317.248/0001-08.

Belém/PA, 22/11/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCMPA

Protocolo: 37153

